

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07922-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **MARAÚ**

Gestor: **Antonio Silva Santos**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **MARAÚ**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Antônio Silva Santos**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº 07922/12, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Vale registrar que embora esta prestação de contas tenha ingressado neste Tribunal dentro do prazo legal, somente foram sorteadas para esta Relatoria em 06/02/2013.

As contas da Prefeitura Municipal de Maraú foram encaminhadas à Câmara através do Ofício nº 035/2012, de 02 de abril de 2012, em cumprimento ao art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Consta dos autos o Edital nº 01/2012, de 03 de março de 2012, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, **atendendo**, portanto, o que determinam o parágrafo 3º, do art. 31, da CRFB, o parágrafo 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91.

O processo foi instruído com o Relatório Anual de fls. 642 a 683, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 685 a 710.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 011/13, publicado no Diário Oficial do Estado, de 07/02/13, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos dos processos nºs 02599/13 e 02773/13, anexados às fls. 718 a 764.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009 e 2010 foram também de responsabilidade deste Gestor, sendo a primeira aprovada com ressalvas e a segunda rejeitada, mediante Pareceres Prévios nº 1061/10 e 786/11, com aplicação de multas de **R\$ 1.500,00** e **R\$ 15.000,00**, tendo o Gestor comprovado na diligência o pagamento da multa de **R\$ 15.000,00**.

Quanto ao exercício de 2010 foi imputada, ainda, a multa de **R\$ 43.200,00**, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, já quitada.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de

cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei Municipal nº 006, de 29 de outubro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei nº 018, de 26 de julho de 2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2011.

Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei nº 101/00.

Consta nos autos a comprovação da publicação do PPA e da LDO, em cumprimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei Orçamentária nº 026, de 09 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 31.133.486,00**, sendo **R\$ 24.627.346,00** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.506.140,00** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação.

Programação Financeira

Consta dos autos a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de

utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período, devidamente aprovada pelo Decreto nº 288, de 18 de janeiro de 2011.

Registre-se que o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo para o exercício de 2011 foi aprovado juntamente com a Lei Orçamentária.

O artigo 5º autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de Superávit Financeiro até o limite de 30% (por cento), do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 30% (por cento), do mesmo conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II, § 3º e 4º da Lei 4320/64;
- c) decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, no limite de 30% (por cento) do Orçamento.

A Lei Ordinária nº 039, de 25 de novembro de 2011, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em mais **30%** com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e na Lei Municipal nº 039/11, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares de **R\$ 13.328.348,29**, sendo **R\$ 12.714.348,29** com recursos provenientes de anulação de dotações e **R\$ 614.009,00** resultantes de excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

Vale registrar que o Decreto nº 337 A, de 01/11/11, abriu crédito adicional com recurso decorrente de excesso de arrecadação na fonte do FUNDEB, no valor de **R\$ 614.000,00**. Conforme anexo 10 (fls. 240/246), o excesso apurado nessa fonte foi de **R\$ 3.782.358,30**, suficiente para abertura do referido crédito.

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O quadro de detalhamento de despesa é elaborado no início do exercício, discriminando os elementos de despesas pelos projetos/atividades, de cada órgão da estrutura administrativa municipal.

As alterações no detalhamento de despesa servem para dar maior dinamismo na execução orçamentária, em virtude que não há necessidade de autorização legislativa para que sejam promovidas, pois tais lançamentos não podem alterar os valores das dotações do grupo de despesa em cada Projeto/Atividade.

O Quadro de Detalhamento de despesa foi alterado no decurso do exercício financeiro por meio de decretos no total de **R\$ 1.291.344,00**, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa, respeitando os valores dos respectivos grupos de despesa em cada Projeto/Atividade, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 4ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 642 a 683, são:

- não apresentação à 4ª IRCE de 26 (vinte e seis) processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 001/2010 – aquisição de combustíveis e lubrificantes (R\$ 924.483,85), 024/2010 CC – reforma de prédio (R\$ 49.000,00), 021/2010 CC – construção de uma ponte (R\$ 85.500,00), 002/2010 – material de construção, elétrico e hidráulico (R\$ 963.000,00), 016/2010 PP – material de

construção (R\$ 210.000,00), 004/2011 PP – combustíveis e lubrificantes (R\$ 925.174,15), 005/2011 CC – reforma de colégio (R\$ 42.000,00), 2015/2010 CC – serviços de topografia (R\$ 20.000,00), 002/2011 CC – curso de formação continuada para profissionais do ensino médio (R\$ 79.127,50), 003/2011 PP – locação de veículos (R\$ 1.496.520,00), 006/2011 PP – transporte escolar (R\$ 2.042.009,00), 022/2010 CC – serviços de material gráfico (R\$ 30.000,00), 027/2010 PP – aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 126.850,00), 011/2011 – serviços de engenharia para construção de 05 pontes/atracadouros (R\$ 108.510,15), 019/2010 – aquisição de recarga de cartuchos de toner (R\$ 59.500,00), 010/2011 – medicamentos (R\$ 76.852,00), 013/2011 – locação de estrutura de palco e som (R\$ 79.800,00), 2504 – serviços de engenharia (R\$ 1.496.520,00), 012/2011 – material elétrico (R\$ 79.871,00), 015/2011 – gêneros alimentícios (R\$ 280.815,92), 051/2009 – locação de palco, som e iluminação (R\$ 74.251,00), 017/2011 - serviços de internet (R\$ 18.000,00), 013/2011 PP – material de expediente, limpeza e utensílios de cozinha (R\$ 412.821,10), 025/2010 CC – aquisição de urnas funerárias (R\$ 78.000,00), 009/2011 CC – material odontológico (R\$ 62.905,00), 010/2011 PP – fornecimento de merenda escolar (R\$ 454.500,00), totalizando **R\$ 10.276.010,67**;

Junto à sua defesa o Gestor apresentou 14 dos 26 processos acima questionados, todos em original e com a chancela da IRCE, sanando em parte a irregularidade.

Do exame realizado por esta Relatoria nesses procedimentos constatou-se que os Pregões Presenciais nºs 003/2011, referente à locação de veículos (R\$ 1.496.520,00) e 006/2011, relativo a transporte escolar (R\$ 2.042.009,00) foram vencidos pela mesma empresa, chamando atenção os altos valores dessas contratações, sem que tenha sido comprovada a publicação desses procedimentos em Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, conforme exigência do inciso I, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, contendo apenas publicação das adjudicações e das homologações no Diário Oficial, motivo porque determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração e fixação de responsabilidades.

Apresentou ainda os processos nº 016/2010 PP – material de construção (R\$ 210.000,00) e 012/2011 – material elétrico (R\$

79.871,00) em cópia e sem o visto da IRCE, motivo pelo qual não foram acatados.

Desta forma, permanecem pendentes de apresentação 12 (doze) processos licitatórios: 024/2010 CC – reforma de prédio (R\$ 49.000,00), 016/2010 PP – material de construção (R\$ 210.000,00), 2015/2010 CC – serviços de topografia (R\$ 20.000,00), 022/2010 CC – serviços de material gráfico (R\$ 30.000,00), 027/2010 PP – aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 126.850,00), 019/2010 – aquisição de recarga de cartuchos de toner (R\$ 59.500,00), 013/2011 – locação de estrutura de palco e som (R\$ 79.800,00), 2504 – serviços de engenharia (R\$ 1.496.520,00), 012/2011 – material elétrico (R\$ 79.871,00), 015/2011 – gêneros alimentícios (R\$ 280.815,92), 051/2009 – locação de palco, som e iluminação (R\$ 74.251,00) e 025/2010 CC – aquisição de urnas funerárias (R\$ 78.000,00), totalizando **R\$ 2.584.607,92**.

- Não apresentação à 4ª IRCE de 26 (vinte e seis) processos de dispensa e/ou inexigibilidade para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 005/2011 INEX – realização de eventos (R\$ 155.500,00), 010/2011 INEX – serviço de farmacêutico (R\$ 15.192,00), 048/2011 D – serviços de manutenção e reparo em material odontológico/hospitalar (R\$ 8.000,00), 012/2011 INEX – consultoria e assessoria em licitação (R\$ 70.000,00), 064/2011 D – locação de imóvel (R\$ 9.000,00), 060/2011 D – serviço de lavagem de veículos (R\$ 8.000,00), 011/2011- consultoria em licitação, controladoria e tributos (R\$ 70.000,00), 017/2011 – consultoria e assessoria em saúde pública (R\$ 30.000,00), 049/2011 D – empresa para publicidade (R\$ 13.200,00), 019/2011 – contratação de empresa na área de desenvolvimento de software (R\$ 18.000,00), 039/2011 D – recarga de cilindro de oxigênio (R\$ 8.000,00), 012/2011 D – locação de imóvel (R\$ 9.600,00), 022/2011 – serviços técnicos especializados em tributos (R\$ 8.000,00), 078/2011 – manutenção preventiva e corretiva em veículos (R\$ 79.000,00), 013/2011 D – locação de imóvel (R\$ 24.000,00), 010/2011 D – locação de imóvel (R\$ 12.000,00), 085/2011 – serviços de varrição e coleta de lixo (R\$ 490.000,00), 006/2011 D – locação de imóvel (R\$ 9.000,00), 057/2011 D – aquisição de vassouras (R\$ 8.000,00), 065/2011 D – confecção de bammers e folheterias (R\$ 8.000,00), 021/2011 – serviços de shows artísticos (R\$ 95.000,00), 011/2011 D – locação de imóvel (R\$ 8.400,00), 001/2011 INEX – assessoria contábil (R\$ 16.000,00),

020/2011 – contratação de empresa na área de desenvolvimento de software (R\$ 40.040,00), 091/2011 – confecção de lanches para o Pró Jovem (R\$ 8.000,00) e 027/2011 – serviços de engenharia (R\$ 48.500,00), totalizando **R\$ 1.173.432,00**.

O Gestor apresentou 19 processos de inexigibilidade e/ou dispensas em original e com a chancela da IRCE, sanando em parte a irregularidade e mais cinco processos em cópia e sem o visto da IRCE, motivo pelo qual não foram acatados.

Nos exames realizados por esta Relatoria constatou-se que através da Dispensa nº 085/2011, de 1º de agosto de 2011, foram pagos **R\$ 253.778,00** à empresa **Limpeza do Brasil Ltda**, motivado pela rescisão contratual junto à primeira colocada do Pregão Presencial nº 002/2011, a empresa **Cunha Lopes Locação e Construção Ltda-ME**. Entretanto, consta no sistema SIGA que foram feitos sete pagamentos no total de **R\$ 266.268,19** a essa mesma empresa Cunha Lopes Locação e Construção Ltda-ME, referente ao Pregão 002/2011, de agosto a dezembro, período em que já havia sido rescindido o contrato, com evidências de se ter feito pagamentos em duplicidade pelos mesmos serviços, a ambas as empresas, motivo porque determina-se também a abertura de Termo de Ocorrência para apuração e fixação de responsabilidades.

Diante do exposto, permanecem pendentes, por não terem sido apresentados ou não foram considerados por esta Relatoria sete procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade, a saber: 010/2011 INEX – serviço de farmacêutico (R\$ 15.192,00), 049/2011 D – empresa para publicidade (R\$ 13.200,00), 010/2011 D – locação de imóvel (R\$ 12.000,00), 006/2011 D – locação de imóvel (R\$ 9.000,00), 021/2011 – serviços de shows artísticos (R\$ 95.000,00), 011/2011 D – locação de imóvel (R\$ 8.400,00) e 027/2011 – serviços de engenharia (R\$ 48.500,00), totalizando **R\$ 201.292,00**;

- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através do processo de pagamento nº 1043, tendo como credor a empresa E de J Vila Nova, totalizando **R\$ 1.800,00**;

Nada foi contestado quanto a esta irregularidade.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Técnico em Contabilidade/Contador Sr. Elielton da Hora Santos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) nº 204472, cujo selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, foi apresentado na defesa, **cumprindo** o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

Análise dos Balancetes Mensais

Confronto com as Contas da Câmara e Descentralizadas

Conforme Pronunciamento Técnico o Demonstrativo de Despesa da Prefeitura do mês de dezembro consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De igual forma, foram apresentados os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 de forma consolidada com as Prestações de Contas das entidades descentralizadas, em cumprimento ao art. 50, III, da LRF.

O demonstrativo de despesa do mês de dezembro/11 da Prefeitura não registra corretamente as movimentações orçamentárias da Unidade Gestora Câmara Municipal, bem como seus bens patrimoniais, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa o Gestor informou que estas divergências serão corrigidas na prestação de contas do exercício de de 2012.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo, para que realizem a consolidação das Contas Públicas corretamente para que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110 da Lei Federal nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	31.133.486,00	Fixada	31.747.486,00
Realizada	30.213.064,76	Realizada	31.042.843,16

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 30.213.064,76**, inferior em **2,96%** à sua previsão. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 32.220.631,52**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de transferências de capital, foram de **R\$ 806.156,25**.

Despesa Realizada

As despesas fixadas no orçamento foram majoradas em **R\$ 614.000,00**, passando para **R\$ 31.747.486,00**. Em comparação com o valor originalmente previsto, houve economia orçamentária de **R\$ 90.642,84**, vez que foram gastos **R\$ 31.042.843,16**, ante uma fixação de **R\$ 31.133.486,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **99%** do valor autorizado, resultando no **déficit de execução orçamentária de R\$ 829.778,40**.

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2010, verifica-se que a receita cresceu **19,98%** e a despesa **15,81%**. Diminuiu o déficit de execução orçamentária, passando de **R\$ 1.623.3391,80** em 2010 para **R\$ 829.778,40** em 2011, conforme tabela abaixo:

Descrição	2010 (R\$)	2011 (R\$)	%
Receita	25.181.310,03	30.213.064,76	19,98
Despesa	26.804.701,83	31.042.843,16	15,81
Resultado	(1.623.391,80)	(829.778,40)	

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	30.213.064,76	Orçamentária	31.042.843,16
Extra orçamentária	4.598.253,12	Extra orçamentária	3.302.853,03
Saldo exerc. Anterior	1.309.010,01	Saldo exerc. Seguinte	1.774.631,70
Total	36.120.327,89	Total	36.120.327,89

Do total de **R\$ 36.120.327,89** de ingressos, **R\$ 30.213.064,76** são orçamentários, **R\$ 4.598.253,12** de origem extraorçamentária e **R\$ 1.309.010,01** oriundos do exercício anterior.

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro, houve incorporação no Anexo 13 - Balanço Financeiro, das Receitas e Despesas Extra Orçamentárias da Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	1.774.631,70	Financeiro	7.164.575,92
	Realizável	1.766,81		
Permanente		9.675.952,89	Permanente	11.946.665,74
Passivo Real Desc.		7.658.890,26		
Total Ativo			Total Passivo	19.111.241,66

O Balanço Patrimonial do exercício de 2010 apresentou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 9.245.802,06**, que adicionado do déficit de **R\$ 8.034.161,75**, constante das Variações Patrimoniais de 2011, resultou em um Passivo Real Descoberto atual de **R\$ 17.279.963,81**, devendo a Administração buscar alavancar recursos e um melhor planejamento para quitação das obrigações pactuadas, obstando que o déficit existente comprometa o equilíbrio financeiro do Município.

Ativo

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício, alcançaram o montante de **R\$ 1.774.631,70**, valor este **35,57%** superior ao apresentado no exercício anterior.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 1.766,81**, que representam valores pendentes para ingressar no Tesouro Municipal.

Questionado sobre a origem desses direitos, bem como as medidas que estão sendo adotadas para a sua regularização, o Gestor informou que adotará medidas para recolhimento do referido valor nas contas de 2012, ficando o mesmo advertido, de sorte a evitar que a pendência perca nas contas subsequentes, mesmo porque a responsabilidade das Contas de 2010 também foi deste Gestor.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	7.164.575,92
Passivo Permanente	11.946.665,74
Total do Passivo Real	19.111.241,66

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 11.946.665,74** correspondem às dívidas com o INSS, COELBA, Precatórios e Dívida Consolidada. Em relação ao exercício de 2010 houve um decréscimo de **6,91%** em 2011.

Do total da Dívida Fundada do Município, **88,76%** corresponderam a compromissos com o INSS, e comparando o exercício de 2010 com o de 2011, houve um decréscimo de **7,34%**.

Não foram apresentados documentos comprobatórios da Dívida Consolidada, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa o Gestor informou que adotará medidas para saneamento da irregularidade na prestação de contas do exercício de 2012, devendo ele encaminhar as peças respectivas na prestação de contas do citado exercício.

Dívida Ativa

O Saldo da Dívida Ativa Tributária do exercício de 2010 foi de **R\$ 4.435.549,58**. No exercício sob exame não houve cobrança da referida dívida, apenas inscrição de **R\$ 2.536.385,40**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 6.971.934,98**. Todavia, o Balanço Patrimonial de 2011 registra o saldo de **R\$ 4.956.166,63**, gerando a diferença de **R\$ 2.015.768,35**.

Deve o Gestor promover os ajustes devidos na prestação de contas de 2012.

A falta de ação deixa patente a omissão do Gestor, demonstrando descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

É salutar mencionar que por “renúncia de receita” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF, entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Reitera-se também o alerta contido no exercício anterior e não observado pelo Gestor, que o Manual da dívida ativa, instituído pela Portaria nº 467 da Secretaria do Tesouro Nacional, indica que os créditos inscritos em dívida ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente. Contudo não foi identificado qualquer lançamento contábil na Demonstração das Variações Patrimoniais que demonstre que esse procedimento está sendo adotado pela Administração Pública Municipal.

Determina-se ao Gestor que faça a correção ou atualização do saldo da Dívida Ativa na *Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária*, conforme disposto na Portaria STN nº 564, de 27/12/2004.

Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita

Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial registra a existência de Precatórios no montante de **R\$ 67.106,78**, cuja relação dos beneficiários, demonstrando a ordem cronológica e os valores respectivos, foi apresentada na defesa, em cumprimento do quanto disposto no art. 30, § 7º e art. 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), assim como na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39.

Vale observar que o art. 100 da Constituição Federal dispõe que:

“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Restos a Pagar

A Entidade não dispôs de recursos suficientes para quitar seus compromissos assumidos, pois as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 1.774.631,70**, e em contrapartida as dívidas de curto prazo, especificamente as consignações/retenções, despesas de exercícios anteriores, Restos a Pagar de exercícios anteriores e inscrição de Restos a Pagar, totalizaram **R\$ 7.182.969,24**.

Alerta-se a Administração quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF no último ano de mandato.

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referentes ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor observar a didática adotada pela Coordenadoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento Técnico - item 4.7, amparada na Instrução Cameral nº 05/11 deste Tribunal.

Deve o Gestor também cumprir o quanto disposto na Resolução TCM 1060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto à apresentação das relações analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro visando atender a todas as suas exigências, inclusive as que se referem aos Restos a Pagar, indicando ainda, as fontes de recursos, possibilitando, assim, verificar-se a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de **R\$ 99.343,63**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 35.632.128,06** e Passivas de **R\$ 43.666.289,81**, causando um Resultado Patrimonial de **R\$ 8.034.161,75 – Superávit**.

Inventário

O Inventário Patrimonial de fls. 268, demonstra a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos e está acompanhado da Certidão atestando que todos os bens do

município estão registrados no Livro de Tombo, cumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O Município não cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 11.872.224,79**, correspondentes a **24,83%** da receita resultante de impostos, de acordo com o Pronunciamento Técnico e dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo, na documentação de despesa apresentada, aí incluídos os “Restos a Pagar”, quando o mínimo exigido é de 25%.

Na defesa o Gestor contestou os cálculos efetuados pela CCE, colacionando aos autos os processos de pagamento que, segundo ele, seriam relativos a despesas com educação. Após análise realizada por esta Relatoria na documentação apresentada, verifica-se que as referidas peças já estão devidamente cadastradas no Sistema SIGA e analisadas pela Inspeção Regional, que glosou essas despesas, tendo em vista que se destinaram a outras finalidades, a exemplo, em sua maior parte, do pagamento de tarifas bancárias, caracterizando assim desvio de finalidade na aplicação dos recursos da educação.

Por esses motivos, permanece inalterado o percentual anteriormente apontado de **24,83%**, ratificando o não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **63,71%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 6.786.857,55**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 10.594.658,30**.

Não consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, não observando ao art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

Na defesa o Gestor alegou que estaria sanando a falha apontada, mas o referido documento não foi apresentado.

Despesas do FUNDEB – art. 13, § único, da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, § único, da Resolução TCM nº 1.276/08, restando ser aplicado o percentual de **2,96%** pelo Município.

Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB

Conforme registros constantes dos arquivos desta Corte de Contas, encontram-se pendentes de recolhimento as glosas a seguir discriminadas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
40868-03	ALBERTO ROCHA LEMOS	FUNDEF	15.566,08	tr. parcial R\$15.293,68(P. Prévio 631/07) doc. enviado IRCE 02/12/08 resta ainda R\$272,40
06909-05	ALBERTO ROCHA LEMOS	FUNDEF	90.370,84	

O Gestor alegou na defesa que estaria apresentando os comprovantes bancários relativos ao ressarcimento dos valores acima à conta do Fundo, mas verifica-se que as transferências foram realizadas para as contas 13411-2 FEB, do Banco do Brasil e 1197-0, também do Banco do Brasil, sem identificação de que conta se refere, razão porque não puderam ser validados por esta Relatoria.

Vale ressaltar que, conforme quadro acima, os ressarcimentos devem ser recolhidos para a conta do FUNDEF, por serem relativos aos exercícios financeiros de 2002 e 2004.

Determina-se a imediata restituição à conta do FUNDEF do valor restante de **R\$ 90.643,24**.

Fica o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 2.651.326,32**, correspondentes a **16,39%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08, tendo o Gestor apresentado na defesa Atas das reuniões do Conselho, que no entanto não substituem o Parecer exigido pela Resolução.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de R\$ 1.396.230,00, superior ao limite máximo de **R\$ 990.880,24**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo este último valor será o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 973.257,10**, descumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.

Na defesa o Gestor alegou que estaria colacionando aos autos os documentos que comprovariam a legalidade dos repasses efetuados para o Poder Legislativo, mas os comprovantes emitidos pela Prefeitura Municipal estão sem a assinatura do Prefeito e do Contador, bem como os extratos bancários encontram-se ilegíveis e

comprovam, em sua maior parte, apenas a saída do numerário da Prefeitura, sem a demonstração do efetivo ingresso na Câmara, razão porque permanece inalterado o descumprimento apontado pela CCE.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 071/2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 12.000,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 6.000,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 3.000,00**, depreendendo-se das informações contidas no Pronunciamento Técnico neste particular que não foram localizados nos autos as folhas de pagamento do Prefeito e do Vice-Prefeito referente aos meses de agosto, outubro e dezembro.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, não foram encaminhadas as folhas de pagamento abaixo relacionadas, não tendo esta Relatoria condições de dar quitação dos pagamentos efetuados:

NOME	MESES					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Miguel C. Santos	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Eloa R. Santos	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Manoel G. Dos Santos Neto	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Cleivaldo Santos	3.000,00	3.000,00	ausente	3.000,00	ausente	3.000,00
Marcos N. D. Vasconcelos	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Wellington S. Rocha	3.000,00	ausente	3.000,00	ausente	3.000,00	3.000,00
Rosangela N. dos Santos	3.000,00	3.000,00	3.000,00	ausente	3.000,00	3.000,00
Carlos Eduardo C. Cardozo	3.000,00	3.000,00	3.000,00	ausente	3.000,00	3.000,00
Ernani C. Coutinho Filho	3.000,00	ausente	3.000,00	ausente	3.000,00	3.000,00
Vera Lucia C. Sarmiento	3.000,00	3.000,00	3.000,00	ausente	3.000,00	3.000,00

Na defesa o Gestor alegou que estaria anexando as folhas de pagamento apontadas como ausentes, mas esses documentos não foram apresentados.

Desta forma, deve o Gestor encaminhar os documentos ausentes, conforme tabela acima, para a Coordenadoria de Controle Externo, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, para as análises devidas.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

Conforme Pronunciamento Técnico a despesa realizada com pessoal ao final do exercício **reincidentemente não** obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 17.270.523,85**, correspondentes a **58,73%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 29.406.908,51**.

Na defesa o Gestor atribuiu o fato às nomeações dos aprovados em concurso público, ao aumento do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais da educação, argumentos que não descaracterizam o descumprimento legal definido pelo art. 20, inciso III, alínea b, da LRF.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 29.406.908,51
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 15.879.730,60
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 15.085.744,07
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 14.291.757,54
Despesa realizada com pessoal	R\$ 17.270.523,85
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	58,73%

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente das despesas com pessoal imediatamente, para que não ultrapasse os limites definidos no art. 20 da LRF, adotando as medidas inscritas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Despesa total com pessoal – percentual excedente (arts. 23 e 66 da LRF)

No exercício de 2009 o Município ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **62,56%** em despesa com pessoal. Assim, consoante estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, deveria ser eliminado o percentual excedente até agosto/2011.

Conforme Pronunciamento Técnico o Município **também** não cumpriu os referidos artigos da LRF, tendo a despesa com pessoal alcançado em abril de 2011 o total de **R\$ 15.089.640,84**, correspondendo a **56,92%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 26.511.026,38**.

O descumprimento a esta norma constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do gestor, e que em caso de reincidência poderá comprometer o mérito das contas anuais.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Foram encaminhados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes

aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05

O Sistema LRF-net registra o **descumprimento** do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a este Tribunal, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, visto que não foram apresentados os Relatórios referentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”. Encontra-se às fls. 385 a 388 as cópias das atas das audiências públicas.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE nos montantes de **R\$ 164.947,77** e **R\$ 56.442,52**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas dessa natureza.

Repasse de Recursos a Entidades Civis - Resolução TCM nº 1.121/05

Conforme Relatórios Mensais Complementados, a Prefeitura Municipal repassou R\$ 650,00 para a entidade civil Liga Ubaitabense de Futebol, sem constar dos autos a respectiva prestação de contas, bem como a autorização por lei específica, em descumprimento aos arts. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 e 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1121/05.

O Gestor alegou na defesa que o referido repasse não se refere a subvenção social e sim de uma contribuição para inscrição do clube de futebol do Município em um campeonato regional, conforme documento 14, da pasta tipo “a-z” 01/08, que deve ser retirados deste processo e encaminhados para Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados constante dos autos (fls. 378/383) não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, descumprindo o item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Relatório de Projetos e Atividades

Encontra-se nos autos, fls. 337/340, a Relação de Projetos e Atividades da Prefeitura Municipal, não se constituindo no Relatório previsto no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem

como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2010, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo três multas do Gestor destas contas, ressalvando que duas delas venceram apenas em 2012:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
08693-10	ANTONIO SILVA SANTOS	Prefeito	31/01/2011	R\$ 1.500,00	N	N
08335-11	ANTONIO SILVA SANTOS	Prefeito	30/07/2012	R\$ 15.000,00	N	N
08335-11	ANTONIO SILVA SANTOS	Prefeito	30/07/2012	R\$ 43.200,00	N	N
02479-08	ALBERTO ROCHA LEMOS	Ex-Prefeito	12/07/2008	R\$ 5.000,00	N	N
08116-09	OSVALDO FERREIRA MOTA	Presidente da Câmara	02/03/2010	R\$ 2.000,00	N	N
08115-09	VERA LUCIA CARVALHO SARMENTO	Prefeito	03/02/2010	R\$ 3.500,00	N	N
07466-08	OSVALDO FERREIRA MOTA	Presidente da Câmara	27/12/2008	R\$ 2.000,00	N	N
04931-11	OSVALDO FERREIRA MOTA	ex-Presidente	29/09/2011	R\$ 2.700,00	N	N
08690-10	ANTONIO EDUARDO RIBEIRO ROCHA	Presidente da Câmara	22/01/2011	R\$ 800,00	N	N
07480-08	JOSÉ JESUS LEMOS	Prefeito	03/01/2009	R\$ 3.000,00	N	N
08367-11	ANTONIO EDUARDO RIBEIRO ROCHA	Presidente da Câmara	29/01/2012	R\$ 3.000,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05061-98	BELMIRO DE CASTRO NERY	VICE	27/11/1998	R\$ 7.435,66	S	S
01451-02	MANOEL NERY DAMASCENO	EX - PREFEITO	24/05/2002	R\$ 1.764,82	S	S
10533-01	MANOEL NERY DAMASCENO	EX-PREFEITO	26/05/2002	R\$ 5.096,10	S	S
08812-01	JUAREZ SENA SOUZA	PRESIDENTE	07/01/2002	R\$ 47.788,75	N	S
05730-03	MANOEL NERY DAMASCENO	PREFEITO	20/10/2003	R\$ 551,27	N	N

05730-03	BELMIRO DE CASTRO NERY	PREFEITO	20/10/2003	R\$ 65,97	N	N
02479-08	ALBERTO ROCHA LEMOS	PREFEITO MUNICIPAL	12/07/2008	R\$ 58.866,83	N	N
04931-11	OSVALDO FERREIRA MOTA	PRESIDENTE DA CÂMARA	03/07/2011	R\$ 28.100,00	N	N

Na defesa o Gestor apresentou apenas os comprovantes de pagamento de multas de **R\$ 15.000,00** e **R\$ 43.200,00**, relativas aos processos TCM nº 08335/11, de sua responsabilidade, que devem ser remetidos à CCE, para os devidos fins (**documento 16, da pasta tipo “a-z” 01/08**).

Quanto à multa de **R\$ 1.500,00**, processo nº 08693/10, também de sua responsabilidade, não foi apresentado o comprovante bancário de seu pagamento, apenas o DAM sem autenticação bancária, razão porque não pode ser validado por esta Relatoria.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **MARAÚ**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de

responsabilidade do **Sr. Antônio Silva Santos**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em educação apenas **24,83%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- **reincidência** no descumprimento do limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, para o total das despesas com pessoal, aplicando ao final do exercício **R\$ 17.270.523,85**, correspondentes a **58,73%** da Receita Corrente Líquida;
- descumprimento do artigo 29-A, da Constituição Federal, transferindo **R\$ 17.623,14** a menor à Câmara do que o legalmente estabelecido;
- não apresentação à 4ª IRCE de 12 processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, totalizando **R\$ 2.584.607,92**; e de sete procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade, totalizando **R\$ 201.292,00**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- reincidência na existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- desobediência ao limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, restando a ser aplicado o percentual de **2,96%** pelo Município;
- descumprimento do art. 23 da LRF, em decorrência da não adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo em dezembro de 2009 estabelecido no art. 20 da LRF, tendo em

abril de 2011 as despesas com pessoal totalizado **R\$ 15.089.640,84**, correspondendo a **56,92%** da Receita Corrente Líquida;

- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta do FUNDEB de **R\$ 90.643,24**, relativo aos exercícios de 2002 e 2004;
- reincidência no descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinado por seus membros;
- omissão na cobrança da dívida ativa;
- reincidência do Gestor no descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de uma multa a ele imputada, de **R\$ 1.500,00**.
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no descumprimento da Resolução TCM nº 1065/05, em decorrência da ausência de remessa dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, referentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE.

Por esses motivos, imputa-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 36.069,00** (trinta e seis mil e sessenta e nove reais), pelas ressalvas remanescentes e o débito de **R\$ 1.800,00** (hum mil e oitocentos reais), para fins de ressarcimento ao Erário, com recursos próprios, referente a **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo, conforme determinado no Parecer Normativo nº

11/2005, através do processo de pagamento nº 1043, tendo como credor a empresa E de J Vila Nova.

Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa** de **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF.

Essas cominações deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais.

Determinações ao Gestor:

- 1– Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dele próprio, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- 2– Restituir imediatamente à conta do FUNDEF, o valor de **R\$ 90.643,24**, referentes a exercícios anteriores, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.
- 3– Enviar as folhas de pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários que se encontram ausentes dos autos, conforme descrito no decisório, para a Coordenadoria de Controle Externo, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado deste decisório, para as análises devidas.

4– Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, adotando-se entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

Determinações à CCE:

- Lavrar de **Termo de Ocorrência** para apuração e fixação de responsabilidades sobre despesas realizadas referentes aos **Pregões Presenciais nºs 003/2011**, referente à locação de veículos (R\$ 1.496.520,00) e **006/2011**, relativo ao transporte escolar (R\$ 2.042.009,00), ambos vencidos pela mesma empresa, chamando atenção os altos valores dessas contratações, sem que tenha sido comprovada a publicação desses procedimentos em Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, conforme exigência do inciso I, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, contendo apenas publicação das adjudicações e das homologações no Diário Oficial.
- Lavrar **Termo de de Ocorrência** para apuração e fixação de responsabilidades sobre despesas realizadas referentes à Dispensa de Licitação nº 085/2011, de 1º de agosto de 2011, considerando que foram pagos **R\$ 253.778,00** à empresa **Limpeza do Brasil Ltda**, motivado pela rescisão contratual junto à primeira colocada do Pregão Presencial nº 002/2011, a empresa **Cunha Lopes Locação e Construção Ltda-ME**. Entretanto, consta no sistema SIGA que foram feitos sete pagamentos no total de **R\$ 266.268,19** a essa mesma empresa Cunha Lopes Locação e Construção Ltda-ME, referente ao Pregão 002/2011, de agosto a dezembro, período em que já havia sido rescindido o contrato, com evidências de ter havido pagamentos em duplicidade pelos mesmos serviços, a ambas as empresas.

Determinações à SGE:

- Desentranhar documento 14, da pasta tipo “a-z” 01/08, referente à prestação de contas da entidade Liga Ubaitabense de Futebol,

e encaminhar para Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise.

- Extrair o documento 16, da pasta tipo “a-z” 01/08, referente ao pagamento de multas **R\$ 15.000,00** e **R\$ 43.200,00**, relativas aos processos TCM nº 08335/11, e encaminhar para a 1ª Diretoria de Controle Externo para fins de registro.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de abril de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.